



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.826 - SP
(2017/0001416-2)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : FRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA -
SP185338
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que o acórdão embargado deixou de explicitar os motivos pelos quais entendeu não impugnada especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ, comportando a complementação do julgado nesse ponto.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a omissão atinente à suposta impugnação ao óbice da súmula 7/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.826 - SP
(2017/0001416-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FRIAL COMERCIAL LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo interno, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 574):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

A embargante sustenta, em síntese, que não houve inovação recursal. Aduz, ainda, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial. Por fim, alega que houve omissão no acórdão recorrido quanto ao fundamento de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e no tocante ao óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 581/583).

Não houve impugnação (e-STJ fls. 589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.826 - SP
(2017/0001416-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Verifico que ocorreu omissão no acórdão embargado no tocante ao fundamento da Súmula 7 do STJ, que ora passo a esclarecer.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7 do STJ, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, limitou-se a afirmar que, "ademais, o julgamento do Recurso Especial interposto não exige o reexame de provas, não esbarrando, portanto, na Súmula n. 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 535)

No agravo interno, o recorrente alega que atacou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, "**destacando, no item 26 de sua petição, que o julgamento do recurso NÃO EXIGE O REEXAME DE PROVAS, não esbarrando, portanto, na Súmula 7 desse E. STJ**" (e-STJ fl. 562)

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Mais especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que a impugnação venha acompanhada de uma mínima contextualização do caso concreto, bem assim das razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso.

Quanto ao prosseguimento do recurso referente ao art. 535, II, do CPC/1973, segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo* para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Essa nova orientação normativa deve ser interpretada no atual contexto do processo civil brasileiro, que exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões, respectivamente.

Para os magistrados isso fica claro no § 1º do art. 489 do CPC/2015, que, em seus incisos, exemplifica padrões de motivação então usualmente utilizados em decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais que, por sua generalidade e abstração, não podem mais ser considerados como fundamentação adequada à resolução das demandas.

Em contrapartida a essa significativa mudança de comportamento no ato de julgar, que tem por escopo o aperfeiçoamento da própria prestação jurisdicional, a norma processual também veio a exigir do advogado um maior esmero na elaboração de suas petições, especialmente no caso de irresignações recursais, para que contemplem argumentação apta a superar os fundamentos adotados no *decisum* impugnado.

Nessa esteira, constata-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 atribui ao conhecido princípio da dialeticidade a condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Especificamente no caso do agravo em recurso especial, essa regra, que já era prevista no CPC/1973 (art. 544, § 4º, I), impõe ao agravante o dever de explicar o porquê de cada um dos fundamentos suscitados na decisão *a quo* não ser suficiente para justificar o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, identificando sua insubsistência em relação aos capítulos da insurgência existentes no apelo especial e, eventualmente, manifestando-se sobre a desistência parcial em relação a um deles.

Com efeito, cuidando de pressuposto recursal objetivo, somente depois de superado esse óbice e conhecido o agravo é que o Superior Tribunal de Justiça emitirá o juízo definitivo sobre a admissibilidade do apelo nobre, momento em que poderá manter ou modificar a fundamentação consignada pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para esclarecer a omissão atinente à suposta impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0001416-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.038.826 /
SP**

Números Origem: 00197988220108260361 1005025179 197988220108260361 20120000083515
20120000363662 2223/2010 222310 22232010 2851/2010 28512010
3610120100028517 4662010

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a omissão atinente à suposta impugnação ao óbice da súmula 7/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.